

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES- MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2022.

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e artigo 24 §§ do Decreto 10.024/2019 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº13/2022 que estabelece até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 24 e parágrafos, estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Também estabelece o prazo para as impugnações no artigo 41, § 2º, da Lei de Licitações (8.666/93), toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022 tem sua sessão prevista para dia 8 de abril de 2022 às 9 horas e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

No presente caso, o Município de Xanxerê instaurou Pregão Eletrônico n° 13/2022, tendo como objeto: Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Elétricos (Luminárias, lâmpadas, Soquetes, Braços, Relé, Reator, Poste, Fios e outros), destinados a atender as demandas da Iluminação pública do Município de Xanxerê, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos.

O edital PE n° 13/2022 apresentou especificações técnicas excessivas para o item 53 do lote 21 e item 54 do lote 22, estando em desacordo com a Portaria do INMETRO, norma regulamentadora das luminárias públicas de LED.

Analisaremos, primeiramente, quais foram as especificações técnicas apresentadas pelo Edital PE n° 13/2022:

Item 53, Lote 21: LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 180W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° **FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 30.400 LUMENS**, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 4.000K, VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9). - LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 180W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 30.400 LUMENS, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 4.000K, **VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS**, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9).

Item 54, Lote 22: LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 60W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° **FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 9.600 LUMENS**, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 3.000K, VIDA ÚTIL DE

90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9). - LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 60W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 9.600 LUMENS ,FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 3.000K, **VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS**, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO

IV-DAS ILEGALIDADES NO CERTAME:

DO FLUXO LUMINOSO EXCESSIVO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVOS:

As luminárias do Item 53 do Lote 21 apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência de 180W e o fluxo luminoso mínimo de 30.400 lúmens solicitados. Para as luminárias do Item 54 do Lote 22, o Edital solicita uma potência de 60W e fluxo luminoso de 9.600 lúmens.

Sendo estes requisitos: potência e fluxo luminoso que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED, conforme estabelece o Subitem B. 3.1 da Portaria 20 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

B.3 Eficiência Energética para luminárias com tecnologia LED

A eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. As luminárias devem apresentar o valor mínimo aceitável medido (lm/W) em relação ao nível de eficiência energética (lm/W) do Anexo IV

deste Regulamento e a Eficiência Energética medida não pode ser inferior a 90% do valor de Eficiência Energética declarado.

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

Luminária de 180W, com os valores apresentados:

Fluxo luminoso da luminária (lm) 30.400 ÷ potência total consumida (W) 180W = 168,888...lm/w.

Da mesma forma para a Luminária de 60W, com os valores apresentados:

Fluxo luminoso da luminária (lm) 9.600 ÷ potência total consumida (W) 60W = 160 lm/w.

Sendo assim, temos um resultado de eficiência energética de 168,888...lm/W para a luminária de 180W e 160 lm/W para a luminária de 60W. Contudo, o Edital não deixa claro qual é a eficiência energética solicitada, causando dúvidas aos proponentes que participarão do certame. Outro ponto importantíssimo é o excesso ao definir o fluxo luminoso para as luminárias de LED, e a eficiência energética embora não apresentada. Se aplicarmos os cálculos estabeleceremos uma eficiência energética excessiva, muito além do necessário para o cumprimento do objeto do presente certame, em torno de 168,888 e 160 lm/W.

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W), o que no presente caso essa razão não foi considerada, contrariando a definição da Portaria 20 do INMETRO, neste caso um resultado de números quebrados de 168.888lm/W. Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO.

O Município de Xanxerê solicita uma eficiência energética de **168.888 lm/W** para a luminária de potência de 180W e **160 lm/W** para as luminárias de 60W, **não estão de acordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado.**

A Portaria 20 do INMETRO, define na tabela 2, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

A Portaria 20 do INMETRO, estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, portanto as luminárias que apresentem uma eficiência ≥ 100 lm/w atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 20 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município de Xanxerê, deverá solicitar um fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 20 do RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br comercial4@esblight.com.br marcia@esblight.com.br

INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não ultrapasse a definição apresentada pela Portaria 20, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética 130 lm/W atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame

DA TEMPERATURA DE COR:

O Edital PE nº13/2022, no Item 54 do Lote 22, apresenta uma luminária de 60W com temperatura de cor de 3.000K, embora esta não seja a temperatura de cor ideal para o cenário a que se destina.

Conforme estabelece Portaria 20 de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, no seu item **B.5.2 e tabela 4**, as luminárias devem possuir temperatura de cor entre 2.700K e 6.500K, sendo 2.700K o mínimo e 6.500K o máximo, conforme estabelece:

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$	

1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.
2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$

Portanto, se a norma regulamentadora das luminárias estabelece temperatura de cor entre 2.700K e 6.500K, o Edital estabeleceu o grau mínimo estabelecido pela Portaria 20 do INMETRO, restringindo consideravelmente a participação de muitas marcas disponíveis no mercado brasileiro.

A maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam temperatura de cor na faixa de 4000K e 5000K, além do cumprimento da Portaria 20 do INMETRO, o setor industrial levou em consideração uma questão de saúde pública, vejamos.

No contexto de saúde pública, devemos analisar qual a influência da temperatura de cor na vida das pessoas. O ser humano tem sua vida guiada pelos estímulos visuais e toda a sua fisiologia é baseada no ciclo do dia e da noite, tendo o auge de suas atividades no meio do dia e repousando durante a noite. No meio do dia, temos o auge de nossa atividade, e no fim da tarde estamos cansados e nos preparando para entrar em repouso.

Desta forma, o início do dia e o fim do dia devido a posição do sol, tem temperaturas de cor mais baixas (na faixa de 3000K – Vermelho) e no meio do dia temperaturas mais altas, na faixa de 6000K (branco puro). Portanto no final do dia, as cidades devem optar por uma temperatura de cor que propicie claridade para a segurança dos transeuntes e equilíbrio de temperatura para propiciar uma temperatura menos ativa a possibilitar o descanso dos moradores dentro de suas casas e apartamentos.

Quanto a temperatura de cor de 6000k-6500K , maior será a irritabilidade dos moradores, impedindo o conforto e o descanso. Doenças do sono causam consequências sérias na vida dos trabalhadores, trazendo muitos malefícios à saúde humana.

Além de questões relacionadas a saúde pública, imperioso destacar que o Município deve apresentar uma temperatura de cor razoável, estabelecendo uma variação de temperatura de cor passível de atendimento por várias marcas e desta forma possibilitando a participação de um número maior de proponentes no certame. Portanto nos perguntamos, qual é o critério técnico de exigência do Município para a escolha de uma temperatura de cor de 3.0000K para a luminária de 60W? Se para as luminárias de potência mais alta 180W está solicitando uma temperatura de cor de 4.000K? Esta pergunta passa pela análise técnica dos licitantes que não encontram uma resposta plausível.

O Município de Xanxerê deve retificar as luminárias do Item 53 do Lote 21 e Item 54 do Lote 2, ficando ambas com temperaturas de 4.500K a 5.000K, cumprindo assim com a legalidade do certame. Incumbe ao ente público buscar a proposta mais vantajosa ao Município, com descrição de um produto que várias marcas possam atender e que não somente um ou dois concorrentes possam participar.

DA VIDA UTIL EXCESSIVA:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022 exige uma expectativa de vida útil de 90.000 horas para as luminárias de LED do Item 53 do lote 21 e Item 54 do lote 22. Requerendo aos licitantes a cotação em proposta de preços de um produto com vida útil além do necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Contudo, a exigência técnica extrapola a legalidade, em virtude de que a Portaria 20 do INMETRO estabelece a vida útil necessária para as luminárias de LED.

Em relação a vida útil de uma luminária de LED, a Portaria 20 do INMETRO responsável pelas regulamentações das Luminárias Públicas, na Tabela 6, apresenta a seguinte determinação:

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Se a Portaria 20 do INMETRO define vida útil de 50.000 horas para as luminárias de LED, porque o ente licitador está solicitando uma luminária com vida útil de 90.000 horas, sendo que uma luminária de 50.000 horas atende perfeitamente os objetivos do Município de Xanxerê quanto à iluminação pública?

A escolha de uma vida útil de acordo com a Portaria 20 do INMETRO garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes,

proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

Ademais, a maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam vida útil de 50.000 horas a 70.000 horas, em razão do princípio da razoabilidade, deve o Município de Xanxerê retificar as 90.000 horas solicitadas, por luminárias de 70.000 horas, o qual atenderá plenamente a durabilidade do produto.

Em consulta ao site do INMETRO, visível é o direcionamento a duas marcas disponíveis no mercado brasileiro com estas especificações técnicas e com esta vida útil excessiva de 90.000 horas com a eficiência energética de 168m/W e 170lm/W.

Desta forma, cabe esclarecer que são características de todo o processo licitatório, a transparência nos atos públicos praticados pelo ente licitador, este impugnante detém a faculdade de apontar as desconformidades do presente Edital, agindo como fiscal da lei e garantindo um processo licitatório íntegro.

Incumbe ao Município de Xanxerê, buscar a proposta mais vantajosa para o ente licitador, com descrição de um produto que várias marcas possam atender e participar do certame. Sendo assim, por questões legais e técnicas deverá o Município apresentar as especificações adequadas quanto ao fluxo luminoso, eficiência energética, temperatura de cor e vida útil da luminária de LED

Conforme apresentado acima, faz-se necessário que o Município apresente uma justificativa técnica plausível, ademais solicitar especificações técnicas excessivas, não havendo critérios técnicos suficientes que expliquem essa exigência, entendida assim como abusiva e direcionada a uma marca.

Ou seja, exige-se o fornecimento de luminárias com especificações extremamente excessivas, o que traduz o direcionamento ilícito do objeto do certame à empresa que atenda exatamente às peculiaridades, o que não se pode admitir.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado, que não encontra respaldo legal e, restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

Portanto, solicitar luminárias com especificações técnicas: excessivas restringe a competitividade do certame e direciona o processo licitatório a beneficiar uma marca específica que apresenta esta especificação, visto que não há razões técnicas que justifique a exigência do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022.

V-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: **“ em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”**.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Isto posto, destacamos que o agente público ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, fica obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições dos produtos (itens do Edital) não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante. Ou seja, deve haver a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência a demonstrar de forma justificada, como o ente licitador chegou a estas exigências técnicas

O Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” estabelece a seguinte doutrina:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado

requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

Portanto, é imprescindível ao Município de Xanxerê apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o agente público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/ jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva. Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Lote tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do Município de Xanxerê, em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

VI- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação da eficiência energética para 130 lm/W, vida útil de 70.000(setenta mil) horas e temperatura de cor de 4.000K, permitindo a possibilidade de atendimento pelas marcas disponíveis no mercado.

Requer que seja apresentado o estudo **projeto luminotécnico e suas devidas justificativas para a escolha das especificações técnicas das Luminárias de LED.**

Nestes termos, pede Deferimento.

Erechim, RS, em 04 de abril de 2022.



Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS nº 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48
FERNANDO CARBONERA
CARGO: Sócio Administrador
CPF: 007.270.550-70
RG: 1089989576 – SSP/RS